

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de R\$ 105 milhões para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.981, de 2019, tem por objetivo a inclusão do art. 32-A no Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, com o objetivo de fixar um teto para a faixa de premiação destinada às apostas com acerto de seis números sorteados na loteria de prognósticos numéricos comercializada sob a denominação de “Mega-Sena”.

Pretende-se, de modo específico, que esse teto seja de trinta milhões de vezes o valor da aposta básica e que a quantia excedente a esse patamar passe a ser alocada na faixa de premiação imediatamente inferior, destinada às apostas com acerto de cinco números sorteados. Além disso, propõe-se que, quando não houver vencedor no sorteio de seis números, o

valor arrecadado seja integralmente distribuído na faixa de premiação imediatamente inferior, destinada às apostas com acerto de cinco números sorteados. Por fim, o PL fixa prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo promova as alterações no Regulamento da Mega-Sena.

Segundo o autor Projeto de Lei nº 2.981, de 2019, o objetivo da proposição é “democratizar e socializar os prêmios da Mega-Sena”. Argumenta-se ainda que “os valores arrecadados seriam mais bem empregados se contemplassem um número maior de pessoas, o que é plenamente conciliável com a manutenção da atratividade do prêmio principal”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Uma vez recebida nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição no prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 17/6/2019 e 26/6/2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas

pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.981, de 2019, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Assim, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que a presente proposição deve ser **APROVADA**.

Em primeiro lugar, porque inexistente obstáculo constitucional ou técnico para a adoção do presente PL, pois a matéria encontra-se entre as competências privativas da União, conforme o art. 22, XX, da Constituição Federal.

O Brasil possui uma legislação antiga de regulamentação dos jogos lotéricos. Inicialmente, o Decreto nº 21.143, de 1932, regulamentou os jogos de azar lotéricos, atribuiu-lhes o caráter de serviço público concedido mediante concorrência pública.

Em 1943, o Decreto-lei nº 2.980 consolidou as disposições legais sobre os jogos de azar explorados pelas loterias federais e dos estados e manteve o seu caráter de serviço público.

Nessa mesma linha, o Decreto-lei nº 6.259, de 1944, manteve a exploração dos jogos de azar pelas loterias como serviço público explorado diretamente ou por meio de concessionários.

A matéria foi novamente tratada no Decreto-lei nº 204, de 1967, que manteve o caráter de serviço público dos jogos de azar de loteria e proibiu a concessão de serviços lotéricos.

A mais recente norma sobre a matéria é a Lei nº 13.756, de 2018, que criou uma nova modalidade de jogo lotérico denominado LOTEX. São apostas esportivas de cota fixa, em que o apostador sabe de antemão quanto ganhará se vencer, que será concedida à iniciativa privada a para exploração.

Como se observa há um vasto conjunto de leis que tratam do assunto, que são complementadas por normas operacionais sobre os produtos lotéricos no plano Infralegal da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria, do Ministério da Economia (Sefel), por meio de portarias, bem como à Caixa Econômica Federal, por meio de circulares, estabelecer as regras para sorteio e distribuição dos prêmios das loterias por faixa, dentre outros tantos aspectos.

Portanto, inexistente embaraço técnico ou constitucional que impeça a aprovação da presente proposição.

Do ponto de vista do benefício social, entende-se que o presente PL pode gerar um benéfico efeito estimulador sobre os apostadores da Mega-Sena pois permite a maior distribuição de prêmios e, por consequência, maiores repasses sociais dos recursos lotéricos. De fato, conforme definido no art. 16, II, da Lei nº 13.756, de 2018, boa parte dos recursos arrecadados nas apostas lotéricas é repassada para atender finalidades sociais. São destinados 43,79% para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, 19,13% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos e:

a) 17,32% para a seguridade social;

- b) 2,91% para o FNC;
- c) 3% para o Funpen;
- d) 6,8% para o FNSP;
- e) 3,53% para o Ministério do Esporte;
- f) 0,5% para o CBC;
- g) 0,22% para a CBDE; e
- h) 0,11% para a CBDU;
- I) 1,73% para o COB;
- j)) 0,96% para o CPB;

O modelo proposto do presente PL se assemelha ao já adotado com grande êxito pela CEF nas edições especiais da Mega-Sena (Mega da Virada), quando o prêmio não acumula e, não havendo ganhadores com seis números, os valores são distribuídos entre os que acertaram cinco números. Não existindo apostas premiadas com seis e cinco números, o prêmio é rateado entre os acertadores de quatro números. O mesmo procedimento ocorre com as edições especiais da Quina (Quina de São João).

Em razão desse modelo, que permite um maior número de ganhadores, o número de apostadores cresce exponencialmente, porque as chances de ganhar são maiores. Com efeito, segundo dados da CEF¹, a chance de acertar seis números com uma aposta simples é de 50.063.860 em 1, enquanto a chance de acertar cinco números é de 154.518 em 1.

¹ <http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena>

Conforme informações da CEF, 35% do prêmio bruto são distribuídos entre os acertadores dos seis números sorteados e 19% entre os acertadores de cinco números. A inovação proposta pelo presente PL permitirá, quando não houver acertadores com seis números, que os que acertarem cinco números possam ratear 54% do prêmio bruto.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.981, de 2019; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.981, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH

Relator